



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Roza Maria Soares da Silva – ME		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), com sede no município de Imperatriz, estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000017/2016-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 61/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Educação Terezinha (FEST), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da FEST.

### 2. Histórico

A Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), código 2554, é mantida por Roza Maria Soares da Silva – ME (código 1664), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.754.600/0001-21, com sede no mesmo município e estado.

A Portaria MEC nº 2.611 de 18 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de setembro de 2002, credenciou a Faculdade de Educação Santa Terezinha, com sede na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação e atua também na Pós-Graduação *lato sensu*.

A Instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Em 2014 a FEST obteve resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), referente a 2011 e 2014. Por essa razão, foi instaurado processo de supervisão, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 97/2015, publicado no DOU em 22 de novembro de 2015, com base na Nota Técnica nº 50057/2015 - CGSUP/DISUP/SERES/MEC.

Na instauração do processo foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da FEST.

Em 23 de dezembro de 2015, por meio do Ofício Circular nº 2/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, a Instituição foi notificada com a possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

A Instituição apresentou o recurso em 16 de janeiro de 2016, solicitando o pedido de reconsideração para declarar a nulidade das determinações e revogar as medidas cautelares interpostas pelo Despacho SERES/MEC nº 97/2015.

Em 12 de fevereiro de 2016, a FEST foi notificada, por meio do Ofício Circular nº 3/2016 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 29 de janeiro de 2016, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 1/2016 e em sua manifestação, optou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das ações nele previstas (SEI nº 0156649).

### **3 - Do Recurso da IES**

8. A FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA – FEST aduziu em seu recurso que o processo de supervisão instaurado e as medidas cautelares aplicadas não seriam admissíveis, em resumo, porque: (i) a instauração de supervisão de uma IES exigiria uma análise individualizada ao invés de uma avaliação “no atacado”; (ii) nas avaliações *in loco* realizadas em 2011 teria obtido conceitos satisfatórios; (iii) a ação desta Secretaria não teria considerado os requisitos impostos pela Lei nº 10.861, de 2004 (SINAES); (iv) a composição dos indicadores de qualidade utilizados nesta demanda estaria baseada nos resultados de um único curso de graduação; e (v) as cautelares aplicadas não observariam a Lei do SINAES. Por fim, deprecou pela reconsideração das determinações do Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, bem como a suspensão das medidas cautelares impostas.

9. Todavia, conforme sera demonstrado a seguir, não existe razão deferir o pleito apresentado pela IES nesse momento, tampouco fundamentação legal que afaste a presente ação de supervisão nesse caso concreto.

10. Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:

*[..] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem.*[2]

11. Acerca dos argumentos apresentados pela Instituição, registra-se que a educação é um serviço público essencial, cujo exercício é condicionado à aferição de qualidade pelo Poder Público. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES é a repartição competente para instaurar procedimento de supervisão, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Por meio de ações de supervisão, o MEC afere a conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável. Consequentemente, a própria norma fundamental superior confere a discricionariedade sobre a concessão de um serviço público essencial ao Poder Público, cuja regulamentação está contida nas normas infraconstitucionais que regem as competências desta Pasta.

12. O bem tutelado e o objetivo primário desta ação é a qualidade do ensino superior ofertado no Brasil, a formação dos estudantes da IES em tela e a própria sociedade que irá usufruir de seus serviços. A supervisão consubstancia, então, o

*exercício efetivo do Poder do Estado na fiscalização das condições de oferta de cursos pelas instituições de educação superior, a fim de zelar pela conformidade da oferta de ensino com a legislação aplicável ao sistema federal de ensino, e induzir padrões de qualidade, ao passo que permite ao MEC acompanhar, a qualquer tempo e de ofício, tanto as instituições como os cursos, solicitando informações e determinando as providências entendidas necessárias para saneamento das deficiências e/ou irregularidades eventualmente detectadas.*

*13. Importa registrar que por um lado, a SERES pode apurar conjunturas similares de deficiências e demandar atuação estratégica visando um determinado grupo de Instituições, instaurando diversos processos de supervisão com um único ato administrativo e arrolar múltiplas IES. Por outro lado, a partir dessa atuação inicial em face das diferentes IES em condições análogas, evidencia-se que a instrução de cada processo de supervisão é singular e exclusiva, respeitando-se as características de cada IES, conseqüentemente, afasta-se a arguição de avaliação “no atacado”.*

*14. Em relação aos conceitos obtidos em avaliações **in loco** em 2011, enfatiza-se que essas visitas ocorreram no curso de processos regulatórios em momentos anteriores à instauração do atual processo de supervisão. Além disso, a IES ao firmar o Termo de Saneamento de Deficiências – TSD pode comprovar a superação de deficiências que resultaram em reiterados conceitos insatisfatórios em IGC. **Ad argumentandum tantum**, a IES que considera ofertar um serviço essencial de educação, como arrazoa, deve submeter-se ao procedimento determinado pelo MEC, justamente porque essa é a oportunidade para comprovar as qualidades de suas condições de oferta. Ao oportunizar a assinatura de Termo junto ao MEC, a SERES atua em postura de composição perante as IES, ofertando oportunidade para que essas instituições com **deficit** na qualidade da educação superior ofertada adotem medidas de saneamento de deficiências e assim evitem as medidas coercitivas que possam ser tomadas pelo Ministério da Educação.*

*15. A respeito dos apontamentos feitos sobre as determinações da Lei nº 10.861, de 2004 (SINAES), frisa-se que o funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de avaliação e de ato autorizativo expedido pelo Poder Público. Para tanto, o SINAES utiliza-se dos seguintes instrumentos e indicadores: autoavaliação, avaliação externa, Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, Avaliação dos cursos de graduação, Conceito Preliminar de Curso - CPC, Índice Geral de Cursos - IGC, Censo e Cadastro E-MEC[3].*

*16. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, operacionalizados pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP e seus resultados possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Tem-se que **os resultados das avaliações do SINAES constituem referencial básico dos processos de supervisão** e regulação da educação superior. Uma vez divulgados os indicadores de qualidade pelo INEP, os quais foram calculados na forma prevista pela legislação educacional, compete ao MEC, por meio desta Secretaria, dar-lhes consequência, utilizando-os como referencial para suas políticas de natureza regulatória, tal qual prevê a legislação, uma vez que o IGC, nos termos do SINAES, serve como referencial básico e insumo para o controle prévio na atividade regulatória e fiscalizatória da União.*

17. Quanto à forma de cálculo do IGC impende destacar que a Instituição atua em diversas áreas de conhecimento, circunstância que, por si só, invalida a alegação de que o indicador estaria baseado nos insumos de apenas um curso de graduação, isso porque a IES está submetida a mais de um ciclo avaliativo de acordo com área do ano-calendário do ENADE.

18. Mais importante ainda, o momento processual para impugnar o resultado do IGC ocorre antes de sua publicação por meio do sistema eletrônico e-MEC, dirigindo tal requerimento ao INEP. Portanto, a IES poderia em diligência média ter questionado os insumos utilizados na composição do IGC 2011 e 2014, antes de dezembro de 2012 e dezembro de 2015 e, principalmente, perante o órgão competente para analisar tal demanda.

19. Em atenção à alegação de que as cautelares aplicadas não observariam a Lei do SINAES, argumenta-se que a iniciativa da supervisão, assim, com as medidas cautelares, tem por objetivo maior, mais do que a aplicação de medidas sancionatórias, a indução da melhoria efetiva da qualidade, com repercussões imediatas sobre a formação de pessoal de nível superior. A dinâmica combina poder de constrição sobre a instituição e proteção dos interesses dos alunos matriculados nos cursos. A função corretiva do Poder Público prepondera, nesse ponto, sobre a atuação meramente punitiva, e em razão disso, a oportunidade para saneamento de deficiências. Assim, esta Coordenação-Geral, amparada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fundamenta o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 48, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como nas medidas de ajuste necessárias para evitar conflito de normas nas decisões deste órgão.

20. Por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções no processo de supervisão instaurado e/ou nas medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015.

#### **II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

21. Da leitura da manifestação da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA – FEST compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão por esta Coordenação-Geral da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa do recurso autuado no Processo MEC nº 23709.000017/2016-61 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Nesse sentido, dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:

*Lei nº 9.784, de 1999 [...]*

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*Decreto nº 5.773, de 2006 [...]*

*Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.*

*Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.*

22. *Evidencia-se, portanto, o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório em atenção ao princípio da legalidade. Ressalte-se, ainda, que em momento houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.*

### **III – CONCLUSÃO**

23. *Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que:*

*a) seja indeferido o pedido da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA – FEST (cód. 2554), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, referente a instauração de processo de supervisão e aplicação das medidas cautelares;*

*b) seja o recurso interposto pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA – FEST (cód. 2554), nos autos do Processo MEC nº 23709.000017/2016-61 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*

*c) seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

24. *Considerando que a referida Instituição está devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010.*

### **3. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso interposto pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97 de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da FEST.

Em razão da instituição, ter recebido conceito 2 (dois) no Índice Geral de Cursos (IGC) nos anos de referência 2011 e 2014, foi instaurado processo administrativo de supervisão, no qual foram aplicadas as medidas cautelares preventivas de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da FEST.

A FEST foi devidamente notificada por meio de Ofício, com a possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

A Instituição apresentou o recurso solicitando o pedido de reconsideração para declarar a nulidade das determinações e revogar as medidas cautelares interpostas pelo Despacho SERES/MEC nº 97/2015.

Em 12 de fevereiro de 2016, a FEST foi notificada, por meio do Ofício Circular nº 3/2016 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 29 de janeiro de 2016, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 1, de 2016 e em sua manifestação, optou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das ações nele previstas (SEI nº 0156649).

Analisando o recurso interposto pela instituição, não há razão nenhuma da IES em contestar contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão Superior – SERES.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Além disso, a instituição teve a oportunidade de firmar o Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), possibilidade na qual poderia comprovar sua qualidade de ensino, evitando as medidas coercitivas que possam ser tomadas pelo Ministério da Educação.

Sendo assim, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela FEST, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97 de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, município de Imperatriz, estado do Maranhão, mantida por Roza Maria Soares da Silva, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente